



PROJETO DE LEI PL./0427.2/2019

Dispõe acerca do fogo simbólico do PARAJASC.

Art. 1º. A cerimônia de acendimento do Fogo Simbólico do PARAJASC será realizada em Chapecó – Cidade Berço dos Jogos Abertos Paradesportivos de Santa Catarina –, devendo o “fogo-mãe” ser acesso de forma natural, por intermédio de combustão espontânea do calor de brasas, para acendimento da pira olímpica, que permanecerá acesa até o final do PARAJASC.

Art. 2º. O transporte da tocha com o Fogo Simbólico do Município de Chapecó para a cidade sede do PARAJASC será efetuado por para-atletas, em corrida de revezamento, por rodovias do Estado Catarinense.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Mauro De Nadal



|                    |                    |
|--------------------|--------------------|
| Lido no expediente |                    |
| 106 <sup>a</sup>   | Sessão de 13/11/19 |
| Às Comissões de:   |                    |
| (5)                | Justiça            |
| (4)                | Probatório         |
| (6)                | Educação           |
| ( )                |                    |
| ( )                |                    |
| Secretário         |                    |



## JUSTIFICATIVA

Submeto à consideração de Vossas Excelências projeto de lei que visa dispor acerca do fogo simbólico do PARAJASC.

De início, destaco que a Lei Estadual nº 15.900, de 05 de outubro de 2012, concedeu à cidade de Chapecó o título de “Cidade Berço dos Jogos Abertos Paradesportivos do Estado de Santa Catarina”. A mesma lei, em iguais termos ao presente Projeto, também dispunha acerca do acendimento do fogo simbólico, seu transporte em tocha e acendimento da pira olímpica na cidade sede dos jogos.

Ocorre, que a Lei Estadual nº 16.722, de 08 de outubro de 2015, a qual consolidou as demais leis que conferiram denominação adjetiva aos Municípios Catarinenses, embora tenha mantido à cidade de Chapecó o título de “Cidade Berço dos Jogos Abertos Paradesportivos do Estado de Santa Catarina”, revogou as demais disposições da Lei Estadual nº 15.900/2012, de modo que não há hoje a disposição que regulamenta o acendimento do fogo simbólico dos PARAJASC e seu transporte para acendimento da pira na cidade sede do evento.

É de ser pontuado, que o acendimento do fogo simbólico na cidade berço dos PARAJASC (Chapecó), seu transporte em tocha por para-atletas percorrendo rodovias do Estado e posterior acendimento da pira na cidade sede dos jogos, é ritual cuja falta vem sendo sentida não só pela comunidade dos para-atletas, mas por todos os Catarinenses que desde seu início acompanham a realização dos PARAJASC.

A importância do acendimento do fogo simbólico e seu transporte até a cidade sede dos jogos, contribui igualmente para a publicidade e divulgação do evento, hoje já consolidado em nosso Estado e referencial para nosso país neste segmento esportivo.



Assim, para reativar solenidade de extrema importância para os PARAJASC, inclusive no que tange a divulgação e publicidade de sua realização, além da valorização dos atletas, e destacando que o projeto de lei ora apresentado reveste-se de grande relevância e mérito, solicito o acolhimento da presente proposição, a qual submeto à apreciação e aprovação dos nobres Deputados.

  
Deputado Mauro De Nadal